

Processo: 1041448 e 1041462
Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS
Recorrentes: Edivaldo Antônio da Silva Araújo (Dirigente à época) e Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI
Processo referente: 887504, Prestação de Contas da Administração Indireta
Procurador: Luís Cláudio Rodrigues Ferraz, OAB/MG 93.365
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 15/9/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. EXAME FORMAL DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES SANADAS. PERMANÊNCIA DE FALHA DE NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO JULGAMENTO DAS CONTAS PARA REGULARES COM RESSALVA. CANCELAMENTO DAS MULTAS.

1. Tendo em vista que a divergência apurada entre o valor da Provisão Matemática Previdenciária informado na Avaliação Atuarial e o registrado no Balanço Patrimonial decorreu de inconsistência no registro apresentado na Avaliação Atuarial realizada por pessoa diversa da entidade, entende-se que não é devida a responsabilização pessoal do dirigente do Instituto de Previdência, que procedeu à contabilização da Provisão Matemática Previdenciária em consonância com o demonstrado. Contudo, em razão da repercussão efetivada na apuração do Resultado do Exercício da entidade, entende-se que a falha de natureza formal enseja a oposição de “ressalva” no julgamento das contas.
2. Verificada a formalização do processo perante o Regime Geral de Previdência Social para ressarcimento dos valores correspondentes à Compensação Previdenciária, assim como a devida contabilização do valor da Receita Arrecadada, ficam sanadas as referidas irregularidades.
3. Constatada a regularização das divergências, permanecendo falha de natureza formal, dá-se provimento ao recurso para julgar as contas regulares, com ressalva, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, cancelando-se integralmente as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, por unanimidade, do presente Recurso Ordinário n. 1041448, interposto por Edivaldo Antônio da Silva Araújo, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade;
- II) não conhecer, preliminarmente, por maioria, do Recurso Ordinário n. 1041462, interposto pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI;
- III) dar provimento, no mérito, por unanimidade, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo (Processo n. 1041448), para reformar a decisão recorrida, cancelando-se integralmente a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e julgar regulares, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI relativas ao exercício de 2012, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o inciso II do art. 250 da Resolução n. 12/2008;
- IV) determinar a intimação do interessado desta decisão, dando-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo;
- V) determinar, após, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na preliminar de admissibilidade.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, Dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI no exercício de 2012 (autos de nº 1.041.448), e pelo próprio Instituto de Previdência Municipal (autos de nº 1.041.462), em face de decisão colegiada proferida na Prestação de Contas da Entidade, autuada sob o nº 887.504.

Transcreve-se, *in litteris*, excerto do Acórdão prolatado pela Segunda Câmara na Sessão de 15/03/2018:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: a) a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008 e; b) a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos vigentes, com as recomendações constantes na fundamentação; **II**) aplicar multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas da entidade, à época, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade tipificada no item “a” e R\$3.000,00 (três mil reais) para a do item “b”;

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o Recurso Ordinário em epígrafe, fls. 1/10, requerendo que *seja reformada a decisão, reconsiderando e absolvendo-o da infração administrativa imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.*

Nos autos do Processo nº 1.041.462, aviado pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, às fls. 164/165, não conheci do Recurso Ordinário por carência de interesse recursal, uma vez que o recorrente se vale das mesmas razões apresentadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo no Recurso Ordinário nº 1.041.448, de sua vez, admitido nos termos da decisão de fls. 13, encaminhando-se os autos ao Órgão Técnico e, em seguida, ao *Parquet* de Contas, restando produzidas as manifestações de fls. 52/53v. e fls. 55/56v., respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de Admissibilidade Recursal

Recurso Ordinário nº 1.041.448 interposto por Edivaldo Antônio da Silva Araújo: por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Recurso Ordinário nº 1.041.462: ratificando a fundamentação da decisão por mim proferida às fls. 164/165, inadmitido o Recurso interposto pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 14/4/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo Senhor Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Servidores Públicos do Município de Viçosa (IPREVI) à época dos fatos, e pelo próprio IPREVI, em face da decisão proferida pelo

Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 15/03/18, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 887.504.

Na sessão de 10/02/21, o relator, conselheiro José Alves Viana, considerando estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheceu do Recurso Ordinário nº 1.041.448, interposto pelo Senhor Edivaldo Antônio da Silva Araújo. No entanto, quanto ao Recurso Ordinário nº 1.041.462, interposto pelo Instituto de Previdência, entendeu o relator que estaria ausente o requisito do interesse recursal, razão pela qual votou pelo seu não conhecimento. Eis os exatos termos do voto proferido pelo relator, na preliminar de admissibilidade:

Recurso Ordinário nº 1.041.448 interposto por Edivaldo Antônio da Silva Araújo: por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Recurso Ordinário nº 1.041.462: ratificando a fundamentação da decisão por mim proferida às fls. 164/165, inadmitido o Recurso interposto pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

Após os votos dos conselheiros Gilberto Diniz, Durval Ângelo, Wanderley Ávila e Sebastião Helvécio, acompanhando o relator, pedi vista dos autos para melhor reflexão acerca da matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado foram interpostos dois recursos em face da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 887.504, sendo um deles subscrito pelo dirigente do IPREVI, responsável pela prestação das contas, e outro pelo próprio Instituto de Previdência, enquanto pessoa jurídica. Nos termos do voto condutor, o recurso interposto pelo gestor foi conhecido, ao passo que aquele formulado pela pessoa jurídica foi inadmitido por ausência de interesse recursal.

Ao inadmitir o recurso interposto pelo IPREVI o relator entendeu que haveria “carência de interesse recursal, uma vez que o recorrente se vale das mesmas razões apresentadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo”. Além disso, ele ratifica o juízo de admissibilidade exercido às fls. 164/165 do processo nº 1.041.462, oportunidade em que se manifestou nos seguintes termos:

Contudo, em que pese ter considerado presentes os requisitos de legitimidade e tempestividade, previstos nos incisos III e IV do art. 329 da Resolução nº 12/2008, no exame da peça recursal propriamente dita, verifiquei que as mesmas razões, constando fundamentos idênticos, foram apresentadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, Dirigente do Instituto, em petição protocolizada nesta Casa na mesma data, dia 03/05/2018, sob o número 4072910/2018.

Repise-se que os recorrentes trouxeram alegações de irrisignação em face dos mesmos apontamentos, pugnando pela reforma da decisão para que consideradas regulares as contas do Instituto de Previdência, relativas ao exercício de 2012. Às razões apresentadas pelo próprio dirigente, acresça-se o pedido de afastamento da multa imputada.

Após essas considerações, passarei à **análise do interesse recursal do Instituto de Previdência**, uma vez que, embora perceptível a necessidade de se valer das vias recursais para alcançar a reforma da decisão, **não se vislumbra no caso a utilidade da sua interposição.**

Fato é que para que o recurso seja admitido faz-se necessária a existência concomitante dos dois pressupostos a saber: a necessidade, sendo considerado o recurso meio para a

obtenção do resultado pretendido pelo recorrente e, a utilidade do provimento, com a possibilidade de um resultado prático mais vantajoso para o recorrente.

Há que se considerar que uma eventual reforma da decisão que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência em nada alteraria a realidade fática da entidade nos dias de hoje. De mais a mais, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a prestação de contas de gestor público possui caráter pessoal.

Destarte, não configurado carecendo a utilidade no interesse recursal do Instituto de Previdência, não admito o presente recurso, com base no disposto no art. 15, c/c o art. 330, III, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que o relator chegou à conclusão de ausência de interesse recursal do Instituto de Previdência por não vislumbrar, no caso, a utilidade do recurso, uma vez que as razões formuladas seriam idênticas àquelas apresentadas pelo gestor responsável pela entidade e, também, porque eventual reforma da decisão “em nada alteraria a realidade fática da entidade nos dias de hoje”.

Adiante, desde já, que acompanho o relator no que concerne à admissibilidade do Recurso Ordinário nº 1.041.448. Quanto ao não conhecimento do Recurso Ordinário nº 1.041.462, contudo, penso ser necessário tecer as considerações que passo a expor.

A interposição do recurso inaugura uma nova etapa processual, na qual, antes de haver a apreciação do conteúdo (mérito recursal), devem ser examinados uma série de requisitos, que integram o que chamamos de juízo de admissibilidade recursal. Assim, para que o julgador possa se decidir sobre as razões recursais, deve, primeiramente, deter-se sobre as questões preliminares que precedem, lógica e cronologicamente, o mérito.

Em breves linhas, embora não haja consenso doutrinário, pode-se dizer que os requisitos genéricos de admissibilidade recursal são: cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e preparo, sendo que este último não se aplica aos processos que tramitam neste Tribunal.

Analisando cada um dos pressupostos de admissibilidade recursal verifico, assim como o relator, que o recurso interposto é cabível e próprio, uma vez que, nos termos do art. 334 do Regimento Interno, “das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeito suspensivo e devolutivo”. Considerando que a decisão recorrida foi proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Prestação de Contas do responsável pelo Instituto de Previdência, a via eleita para insurgir-se contra o acórdão é o Recurso Ordinário.

Verifica-se, ainda, que o recurso em exame é tempestivo, haja vista que o acórdão proferido no Processo nº 887.504 foi publicado em 29/03/18, consoante certificado à fl. 174v daqueles autos, tendo o recurso sido protocolizado em 03/05/18, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 335¹ do Regimento Interno.

Além disso, no rol de legitimados a interpor recursos perante o Tribunal, consta “os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo”, nos termos do inciso II do art. 325 do Regimento Interno. Desse modo, considerando que a decisão vergastada refere-se às contas do gestor responsável pelo IPREVI, no exercício de 2012 e, considerando ainda, que foram identificadas irregularidades nessas contas, as quais culminaram na aplicação de sanção ao responsável e recomendação ao atual

¹ Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter: (...)

gestor, entendendo que o Instituto de Previdência tem legitimidade para recorrer da decisão, na qualidade de interessado.

Resta, por fim, analisar se o IPREVI seria dotado de interesse recursal, requisito que o relator entendeu ausente, o que levou ao voto pela inadmissibilidade do recurso interposto pelo Instituto.

O interesse recursal é composto do binômio utilidade/necessidade do recurso. Destarte, há interesse para recorrer sempre que a reforma do julgado for capaz de melhorar a situação do irrisignado, devendo o recurso ser útil (gerando benefício para o recorrente) e necessário (quando o recurso é o mecanismo essencial para a reforma da decisão).

Dessa forma, o interesse recursal está intimamente ligado à utilidade jurídica do provimento do recurso e à necessidade de utilizar esta via para ver reestabelecida a situação pretérita à decisão combatida.

No caso em exame, a decisão vergastada foi proferida em processo de prestação de contas submetido à julgamento desta Corte de Contas, com fundamento no inciso II do art. 71 da Constituição da República. Trata-se, portanto, do julgamento de “contas de gestão” do responsável pelo Instituto, cujo objetivo é avaliar a regularidade daqueles procedimentos que tenham, ou possam vir a ter, repercussões e implicações de natureza contábil, orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial.

Desse modo, embora a obrigação de prestar contas seja personalíssima e as sanções decorrentes de irregularidades verificadas devam ser suportadas exclusivamente pelo responsável pela administração dos recursos públicos, não se pode pressupor que a entidade, enquanto pessoa jurídica, careça de interesse para recorrer de decisão que possa vir a impactar os exercícios financeiros futuros.

Nesse sentido, o não conhecimento de um recurso interposto pelo Instituto de Previdência retira-lhe a oportunidade de reformar uma decisão que contenha posicionamentos com os quais não concorda e que podem ser prejudiciais para a entidade.

Demais disso, embora não seja este o caso concreto, no cenário hipotético em que o julgamento deste Tribunal contenha algum equívoco e o responsável pelas contas não recorra, inadmitir um recurso interposto pela entidade cerceia o exercício da ampla defesa e impõe ao Instituto o dever de arcar com uma decisão que pode lhe ser desfavorável.

A situação posta difere do exame das contas de governo, em que o Tribunal de Contas atua no exercício de sua competência de emitir parecer prévio para auxiliar o Poder Legislativo a proferir julgamento sobre as contas municipais. Nas contas de governo tem-se a análise do desempenho do chefe do Executivo na condução das políticas públicas a seu cargo, da execução financeira e orçamentária, da observância das normas de gestão fiscal e do atingimento aos índices constitucionais que visam dar concretude aos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Inclusive, já tive a oportunidade de me manifestar acerca da impossibilidade de se admitir pedido de reexame interposto pelo município ou por qualquer outro que não seja o agente que atuou na condução política a ser analisada, nos autos do Pedido de Reexame nº 1.071.552.

Naquela oportunidade, apresentei voto-vista ponderando a inexistência de qualquer efeito jurídico concreto decorrente da deliberação para a emissão do parecer prévio que justificasse o ingresso do município como parte no processo de prestação de contas, por entender que a dimensão dada às contas de governo diz respeito ao agente político por elas responsável e à sociedade.

Contudo, quando o Tribunal de Contas atua na sua competência de julgar as contas de gestão, apontando irregularidades a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, as deliberações desta Corte produzem efeitos concretos não apenas para o responsável pelas contas, como também para a pessoa jurídica que ele representa.

In casu, a decisão recorrida expediu recomendações aos atuais gestores do IPREVI, tendo o acórdão sido prolatado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: a) a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008 e; b) a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos vigentes, com as recomendações constantes na fundamentação; **II)** aplicar multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas da entidade, à época, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade tipificada no item “a” e R\$3.000,00 (três mil reais) para a do item “b”; **III)** registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas, e não impedindo a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, ser intimado do inteiro teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **V)** determinar o arquivamento dos autos, ao final, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta.

Não se pode esquecer que, pelo princípio contábil da continuidade, a contabilidade da entidade é delineada para todo o tempo em que ela existir, e não apenas para o um período específico, de modo que a decisão do Tribunal, ao apontar falhas nos registros contábeis e tecer recomendações para os atuais gestores, transborda a pessoa do gestor prestador de contas e atrela a própria entidade aos efeitos da decisão, razão pela qual deve ser reconhecido o interesse da pessoa jurídica em recorrer desse tipo de decisão.

Por fim, conforme dito alhures, o exame do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade precede a análise de mérito, de tal sorte que o fato de as razões recursais apresentadas pelo IPREVI serem idênticas àquelas formuladas pelo gestor responsável pela prestação de contas não pode servir de fundamento para o não conhecimento do recurso, pois isso significaria antever a análise meritória.

Por esses fundamentos, divirjo parcialmente do relator e, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço, também, do Recurso Ordinário nº 1.041.462,

interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do relator e, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento, também, do Recurso Ordinário nº 1.041.462, interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO PARCIALMENTE O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

EM FACE DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO PROCESSO Nº 1077156, APROVADO NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, OS PROCESSOS NºS 1041448 E 1041462 SERÃO REDISTRIBUÍDOS.

Voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão apresentado durante a sessão de julgamento dos Embargos de Declaração n. 1077156 pelo Tribunal Pleno em 14/4/2021:

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu gostaria de levantar uma questão de ordem processual em relação ao mérito deste processo.

Segundo o disposto no art. 115 do Regimento Interno, devem ser redistribuídos ao Presidente, cujo mandato se encerra ou se encerrou, os processos de relatoria daquele que o suceder.

O parágrafo único do mesmo artigo determina que, a partir de sua posse, o conselheiro eleito Presidente não relata processos, salvo aqueles que sejam de sua competência privativa.

Não há nenhuma norma regimental que prorogue a competência do Presidente nos casos em que a apreciação do processo já tiver se iniciado e tiver sido interrompida em razão de pedido de vista.

Considerando que o processo em questão não se insere entre as hipóteses de competência privativa do Presidente, e diante de norma regimental a prorrogar a sua competência nesse caso, é necessário concluir, à vista do disposto no art. 115 do Regimento Interno, que o seu atual relator é o Conselheiro Mauri Torres, desde o dia 17/02/21, por ter Vossa Excelência o sucedido no cargo de Presidente.

Por essa razão, concluído o juízo acerca da fase preliminar, a deliberação quanto ao mérito há de prosseguir com a prolação pelo atual relator do processo, no caso o Conselheiro Mauri Torres, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Vale essa ressalva, porque se Vossa Excelência continuar na relatoria deste processo, nós teríamos 7 votos e não 6, que seria o número regimental para fins de deliberação. E também não há nenhuma regra específica quanto ao Conselheiro que não irá votar, caso Vossa Excelência assumisse essa relatoria. Se o mais moderno, se o ex-Presidente, enfim, diante desses fatos eu estou levantando essa questão de ordem a ser deliberada pelo Pleno.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 15/9/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, Dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI no exercício de 2012 (autos de nº 1.041.448), e pelo próprio Instituto de Previdência Municipal (autos de nº 1.041.462), em face de decisão colegiada proferida na Prestação de Contas da Entidade, autuada sob o nº 887.504.

Transcreve-se, *in litteris*, excerto do Acórdão prolatado pela Segunda Câmara na Sessão de 15/03/2018:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: a) a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008 e; b) a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos vigentes, com as recomendações constantes na fundamentação; **II**) aplicar multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas da entidade, à época, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sendo R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade tipificada no item “a” e R\$3.000,00 (três mil reais) para a do item “b”;

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o Recurso Ordinário em epígrafe, fls. 1/10, requerendo que *seja reformada a decisão, reconsiderando e absolvendo-o da infração administrativa imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.*

Nos autos do Processo nº 1.041.462, aviado pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, às fls. 164/165, não conheci do Recurso Ordinário por carência de interesse recursal, uma vez que o recorrente se vale das mesmas razões apresentadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo no Recurso Ordinário nº 1.041.448, de sua vez, admitido nos termos da decisão de fls. 13, encaminhando-se os autos ao Órgão Técnico e, em seguida, ao *Parquet* de Contas, restando produzidas as manifestações de fls. 52/53v. e fls. 55/56v., respectivamente.

Iniciado o julgamento em 09/12/2020, peça nº 7 do SGAP), o Conselheiro Cláudio Terrão pediu vista dos autos na preliminar de admissibilidade.

Em sessão de 14/04/2021, foi admitido o recurso somente em relação ao processo nº 1041448 e determinada sua redistribuição.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauri Torres (peça nº 13 do SGAP) e novamente redistribuídos a este Relator (peça nº 16 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admitido o Recurso nº 1041448 em sessão de 14/04/2021, passa-se ao exame do mérito.

II.1 – Mérito

Relativamente à **primeira irregularidade**, aduz o Recorrente, às fls. 4/8, em síntese, que, objetivando identificar a origem da **divergência apurada de R\$67.780,24** entre o valor da Provisão Matemática Previdenciária informado no Anexo 4 da Avaliação Atuarial e o registrado no Balanço Patrimonial solicitou um **parecer** à Gerência Nacional de Previdência Jurídica Governo da Caixa Econômica – GEPEV-CEF, tendo o responsável se manifestado nos seguintes termos:

(...) o superávit de R\$678.780,24 não deveria ser computado como Plano de Amortização por ser uma expectativa de realização após todo o período e ressaltou que **o valor registrado na contabilidade está de forma correta**, pois o valor das reservas do Plano Previdenciário foi, de fato, R\$10.165.120,96, que, somado ao valor das reservas do Plano Financeiro de R\$3.816.025,39 totaliza o montante de R\$13.981.146,35, lançado no Balanço Patrimonial de 2012.

Assevera que esse também foi o entendimento desta Corte por ocasião do julgamento do Processo nº 942.063 – Prestação de Contas do Fundo Previdenciário – BHPREV/2012, trazendo excerto da respectiva Ementa, acostado às fls. 5/7.

Isto posto, conclui que (...) *o setor contábil do Instituto seguiu as normas contábeis no sentido de evidenciar exatamente o valor identificado na Avaliação Atuarial como Reservas Matemáticas, conforme previsto no artigo 17, §3º, da Portaria MPS nº 403/2008.*

Desta feita, considera esclarecido o apontamento, pugnando pela reforma da decisão.

O órgão técnico, às fls. 16v/18, assim se manifestou:

Considerando o caso em análise, verifica-se que houve um “Passivo Atuarial” de R\$10.165.120,96 para o Plano Previdenciário e R\$3.816.025,39 para o Plano Financeiro. Considerando que o Plano Previdenciário apresentou um superávit técnico atuarial no valor de **R\$673.780,24**, alocado integralmente como “**Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário**”, conforme parecer à fl. 106, entende-se que este valor deveria ter seu registro na conta **2.2.2.5.9.01.00** e não na conta **2.2.2.5.5.03.01**, como aparece no Anexo 4 – Demonstrativo de Reserva Matemática, à fl. 120. Depreende-se daí que **a divergência apontada na análise da prestação de contas à fl. 117, ocorreu em função de inconsistência no registro apresentado na Avaliação Atuarial.**

Nessa linha, entende-se que de acordo com a configuração do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária do RPPS a ser contabilizado pelo Instituto de Previdência seria **R\$10.838.901,20**, o qual inclui o valor do “**Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário**” de **R\$673.780,24**. (destaquei).

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e, acorde com o parecer do Ministério Público de Contas, à fl. 23v, verifico que:

(...) a falha apontada foi **decorrente de inconsistência constatada no anexo 4 (fls. 107) da avaliação atuarial realizada pela Gerência Nacional de Previdência de Pessoa Jurídica Governo da Caixa Econômica – GEPEV- CEF**. E, ainda, que o Instituto de Previdência procedeu à contabilização da Provisão Matemática Previdenciária em consonância com o demonstrado na avaliação atuarial.

Assim, ainda que tenha ocorrido inconsistência no registro contábil da provisão matemática previdenciária, entende o Ministério Público de Contas que **o diretor do IPREVI não deve ser responsabilizado pessoalmente por falha originada de documento elaborado por pessoa diversa**, razão pela qual deve ser afastada a multa cominada no acórdão recorrido. (destaquei).

Isto posto, **concluo pela reforma da decisão relativa a este apontamento e o consequente cancelamento da multa de R\$1.000,00** (mil reais) imposta na ocasião, sem prejuízo da aposição de “ressalva” no julgamento das contas em razão de incorreção no registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária no Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2012, eis que tal lançamento repercutiu na apuração do Resultado do Exercício da entidade.

Quanto à **segunda irregularidade**, qual seja, a não comprovação de que o gestor, no exercício de suas competências, teria adotado os procedimentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma estabelecida na legislação e normativos vigentes, às fls. 8/10, informa o recorrente que, nesta oportunidade, **encaminha (...) o Termo de Cooperação Técnica já existente com o INSS, Prefeitura de Viçosa e o Instituto firmado em 20/06/2008 através do Processo nº 44000.004816/2007-62 do INSS e atualizado em 2011 (...)**.

Assevera, ainda, que (...) *desde 06/2008 o Instituto preenche os requerimentos de Compensação Previdenciária junto ao Sistema do COMPREV e capacita os seus servidores para tal procedimento, mas não é de competência sua análise, dependendo, pois, dos técnicos do INSS.*

Prossegue, esclarecendo que:

Diante do apontamento da Unidade Técnica com relação ao valor de R\$3.041.203,21 referente à Compensação Previdenciária de Benefícios já concedidos, informamos que este se realizará ao longo do Plano e não apenas no exercício de 2012, o que é lógico.

Contudo, como reflexo do trabalho realizado a partir do ano de 2008 até o momento (2018), foi recebido apenas o equivalente a aproximadamente R\$1.000.000,00 a título de Compensação Financeira, não sendo culpa do Instituto o não recebimento ou análise, sendo certo que todos os procedimentos constantes na orientação do INSS vêm sendo cumpridos de forma inequívoca.

Diante do exposto, pleiteia que (...) *seja reformada a decisão anterior, reconsiderando e absolvendo-o da infração administrativa imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.*

O Órgão Técnico, às fls. 18v./19, informa que o responsável **apresentou, às fls. 64 a 68, o referido Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência Social e a Prefeitura de Viçosa**, destinado (...) *à operacionalização da compensação previdenciária com data inicial em 20 de junho de 2008, com os respectivos formulários para indicação do administrador da compensação previdenciária e os servidores responsáveis pela execução das tarefas pertinentes à efetivação da Compensação Previdenciária entre o Ente e o RPPS.*

Pontua, ainda, o seguinte:

Verificou-se que na Prestação de Contas do exercício de 2012 **foi contabilizado o valor de R\$270.060,52 à título de Compensação Previdenciária**, conforme demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada anexado à fl. 20.

Nesse sentido, entende-se que **ficou comprovado** que houve a formalização do processo perante o Regime Geral de Previdência Social para ressarcimento dos valores correspondentes à compensação previdenciária, assim como a devida contabilização do valor da receita arrecadada por meio da rubrica *4.1.9.2.2.10.00 – Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores*. (destaquei).

Isto posto, conclui que a decisão recorrida deve ser reformada, à vista da regularização do apontamento inicial.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e, acorde com o Ministério Público de Contas, concluo que **não mais persiste a irregularidade em comento**, e, portanto, entendo que **a decisão relativa a este apontamento deve ser reformada, bem como desconstituída a multa de R\$3.000,00 (três mil reais)** então cominada pela ocasião do julgamento das Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo** (Processo nº 1.041.448), para reformar a decisão recorrida, **cancelando integralmente a multa aplicada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e julgando regulares, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI relativas ao exercício de 2012**, sob sua responsabilidade, o que faço com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c o inciso II do art. 250 da Resolução nº 12/2008.

Intime-se o interessado desta decisão e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/kl/ms

